PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047215-49.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JURI DE ILHÉUS ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EMBASADA NA GRAVIDADE DO DELITO E NA PERICULOSIDADE DO AGENTE. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. pedido já apreciado E JULGADO em habeas corpus anterior ORDEM NÃO CONHECIDA. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO MAGISTRADO. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL COM O CORRÉU. NÃO ACOLHIMENTO. PACIENTE FORAGIDO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E. NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. I. Perlustrando-se os autos, vislumbra-se a inviabilidade da cognição parcial da presente impetração, haja vista que os argumentos suscitados no tocante a arguição sobre o excesso de prazo e a ausência dos requisitos da custódia prisional, bem como desnecessidade da medida extrema, ante as condições pessoais do Paciente já foram analisados nos autos do HC nº 8041253-45.2022.8.05.0000. II. Por outro lado, no tocante a questão da ausência de manifestação do Ministério Público quanto ao último pedido de revogação da prisão formulado pelo paciente, que alega consubstanciar atuação de ofício do magistrado vedada pela Lei nº 13.954/19 (Pacote Anticrime), merece ser conhecido, mas não acolhido. Assim, conquanto o órgão Ministerial não tenha se manifestado sobre o pleito, a sua oitiva nesse momento não se revela imprescindível, já que o parecer do Ministério Público tem natureza opinativa e não vincula o órgão julgador e não representa qualquer afronta ao art. 316 do Código de Processo Penal, porquanto a decretação da prisão preventiva do paciente fora precedida de representação da autoridade policial, com parecer favorável do Ministério Público (Num. 37244187) III. Por fim, não merece acolhimento também o argumento de que a prisão do corréu revogada e, por estar o paciente na mesma situação processual em que o referido acusado, deve ser igualmente revogado o decreto contra si, até porque as situações processuais são diferentes, conforme se confirma em trecho extraído das informações da autoridade coatora: "Audiência redesignada para 30/05/2022, oportunidade em que foi revogada a prisão do corréu pela desnecessidade de manutenção do seu acautelamento provisório por não mais representar risco à ordem pública, por possuir endereço fixo e emprego. Diferentemente do paciente, que tem usado de sua liberdade para colocar em risco a aplicação da lei penal e a ordem pública, tendo em vista a existência, nos autos investigativos, da indicação do requerente como um dos líderes do tráfico, integrante da facção TUDO DOIS, mandante e executor de diversos crimes, como tráfico de drogas, porte de arma e homicídios, indícios que somados serviram de base para o decreto preventivo". Nessa senda, emerge das informações judiciais que o paciente se encontra foragido, apresentando-se apenas virtualmente no processo por meio de seus patronos, sendo que o último pleito de revogação da segregação preventiva foi indeferido pela autoridade coatora no dia 16 de setembro de 2022 (Num. 37258782 - Pág. 3). IV. Manifestação DA PROCURADORIA de justiça PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, NA PARTE CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. V. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus nº 8047215-49.2022.8.05.0000, em que figura como paciente, e como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da

Comarca de Ilhéus/BA, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE A ORDEM E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR O HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047215-49.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JURI DE ILHÉUS RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de , que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juiz de Direito da 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS-BA, apontado coator. Segundo noticia os Autos da Ação Penal de nº. 8005410-35.2021.8.05.0103, em anexo, responde o Paciente por suposto crime descrito no art. 121,  $\S$   $2^{\circ}$  do CP, na forma consumada em relação à vítima e na modalidade tentada em relação à vítima , fato ocorrido no dia 05 de novembro de 2018, e em concurso de pessoas. Sustenta a carência de fundamentação idônea no decreto preventivo, destacando a impossibilidade de decretação da prisão preventiva com base apenas em reconhecimento fotográfico. Acrescenta que a decisão está em desconformidade com a Lei 13.964/2019 (conhecida como ), tendo em vista que "não é mais possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem provocação do Ministério Público, da autoridade policial, do assistente ou do querelante, mesmo nas situações em que não é realizada a audiência de custódia". Ademais, argumenta que a medida adotada pela magistrada a quo apresenta-se desnecessariamente rígida, notadamente em razão do Paciente ostentar predicativos subjetivos favoráveis. Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares diversas. Por fim, suplica pela extirpação da ilegalidade vivenciada, encartando, para robustecer o writ, os docs. de ID 37237654 a 37258901. Liminar indeferida, oportunidade em que foram requisitadas informações à Autoridade Coatora. Os esclarecimentos foram colacionados aos autos, nos seguintes termos: "O paciente e mais um representado tiveram a prisão decretada por este Juízo em 17 de dezembro de 2018 nos autos da Representação por Prisão Preventiva  $n^{\circ}$  0303333-24.2018.8.05.0103, todavia, apenas foi cumprido o mandado de prisão em relação ao acusado . Em 07.07.2021 foi interposto o pedido de Liberdade Provisória nº 0700518-81.2021.8.05.0103 (SAJ) em favor do acusado, tendo sido indeferido em 27.07.2021. Em 03.08.2021, a defesa impetrou o Habeas Corpus nº 8024329-90.2021.8.05.0000, distribuído para a  $1^{\underline{a}}$  Câmara Criminal —  $2^{\underline{a}}$  Turma, em que foi prestada informações por este juízo, através do ofício nº 89/2021, encaminhada à resposta tempestivamente, através do e-mail institucional, em 09.08.2021. Foi denunciado em 27/07/2021 como incursos no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, em relação à vítima , no art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 70, parte final (concurso formal homogêneo impróprio), em relação à vítima , na forma do art. 29, todos com previsão legal no Código Penal. Denúncia recebida em 05.08.21. O paciente, embora não localizado para citação pessoal, constituiu advogado e ofereceu resposta à acusação no dia 22.10.21. Designada audiência de instrução para o dia 22.02.22, o paciente

não foi novamente encontrado para intimação. Redesignada a audiência para 04.04.22, o paciente apresentou-se virtualmente, não obstante estivesse foragido. A sua presença foi impugnada pelo MP, porém, este Juízo indeferiu a referida impugnação. Audiência redesignada para 30/05/2022, oportunidade em que foi revogada a prisão do corréu pela desnecessidade de manutenção do seu acautelamento provisório por não mais representar risco à ordem pública, por possuir endereço fixo e emprego. Diferentemente do paciente, que tem usado de sua liberdade para colocar em risco a aplicação da lei penal e a ordem pública, tendo em vista a existência, nos autos investigativos, da indicação do requerente como um dos líderes do tráfico, integrante da facção TUDO DOIS, mandante e executor de diversos crimes, como tráfico de drogas, porte de arma e homicídios, indícios que somados serviram de base para o decreto preventivo. Em decisão proferida no Habeas Corpus nº 8004896-66.2022.8.05.0000 foi determinada a apreciação das preliminares contidas na resposta à acusação ofertada pela Defesa do corréu. O órgão julgador reconheceu, naquele momento, a inexistência de prejuízo ao réu porque a audiência de instrução ainda não havia acontecido. Ocorre que antes do recebimento pelo juízo de primeiro grau da notícia da concessão da ordem, a audiência já estava encerrada, não restando outra solução senão o reconhecimento da nulidade do ato judicial de produção de provas e a designação de nova audiência de instrução para o dia 19/08/2022. Realizada nova audiência, não foi possível concluí-la pela ausência de algumas testemunhas, razão pela qual foi redesignada para 24/03/2023 às 08:30. Acerca da situação processual atual do paciente, informo que ele continua foragido, com mandado de prisão carecendo de cumprimento e aguardando a realização da audiência de instrução retromencionada". Parecer da Procuradoria de Justica, pelo conhecimento parcial da ordem e, na parte conhecida, pela denegação da ordem. É, no essencial, o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047215-49.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JURI DE ILHÉUS VOTO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado em favor de , ora paciente, o qual conta com mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor, sob a acusação de ter praticado os crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal c/c art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 70, todos do Código Penal. Afirmou que os fundamentos invocados pela autoridade judiciária coatora não são suficientemente idôneos para a decretação da referida segregação preventiva, restando o respectivo decreto prisional carente de fundamentação idônea. Destaca, nesse sentido, que a prisão preventiva não pode se embasar em reconhecimento fotográfico e que as provas coligidas aos autos, as quais estão sendo repetidas em razão da anulação da instrução, são demasiadamente frágeis para comprovar a autoria do delito. Com efeito, tratando-se de argumentação idêntica a que já fora devidamente analisada e afastada por este Órgão julgador, o writ não deve ser conhecido neste tocante. Assim, a arguição sobre ausência dos requisitos da custódia prisional, bem como desnecessidade da medida extrema, ante as condições pessoais do Paciente já foram examinadas por este e. Corte Estadual de Justiça em outro habeas corpus pretérito de  $n^{\circ}$  8024329-90.2021.8.05.0000, de modo que se verifica, aqui, os mesmos argumentos suscitados anteriormente, o que reflete a inviabilidade de seu conhecimento, conforme ementa e sub-ementa a seguir transcrita: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENOR.

PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA. CONTEMPORANEIDADE. SUPERAÇÃO. PACIENTE FORAGIDO. INOCORRÊNCIA. DECRETO. REVISÃO. PANDEMIA. ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS. FAVORABILIDADE. INSUFICIÊNCIA. 1. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 2. Sendo inequívoca a materialidade delitiva e suficientemente evidenciada a autoria indiciária - fumus commissi delicti, relativamente a delitos apenados com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, mostram-se presentes os pressupostos essenciais para recolhimento cautelar. 3. Diante de sua especialidade de rito e incompatibilidade com dilação probatória, queda-se inviável o afastamento dos indícios de autoria em sede de habeas corpus, com lastro em sua negativa pelo agente, quando há no feito elementos objetivos de seu reconhecimento, em sede policial, como autor do fato em apuração, bem assim igual identificação indiciária, por meio de ampla investigação, como integrado a organização criminosa responsável pela prática de variados ilícitos, inclusive com a participação de menor. 4. Havendo, por outro lado, utilização objetiva do habitual comportamento delitivo do Paciente, a evidenciar sua periculosidade concreta, forçoso concluir pela adequação do recolhimento cautelar à hipótese concretamente analisada, com o escopo de preservação da ordem pública, eis que demonstrado o perigo por seu estado de liberdade. Precedentes. 5. Na exata exegese do art. 311 do Código de Processo Penal, presentes seus pressupostos e fundamentos e havendo representação da autoridade policial, a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial, não se submetendo à prévia intimação do agente, mormente quando de incerto paradeiro. 6. A relação de contemporaneidade entre os fatos em apuração e o decreto de prisão preventiva há de se estabelecer no momento em que este é proferido, o que não é desconstituído pelo mero decurso do tempo sobretudo quando o Paciente se mantém foragido. Precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. 7. Restando patente que o decreto prisional cautelar se assentou, à época de sua prolação, em fatos objetivos a ele contemporâneos, não há que se afastar tal característica pela circunstância de o Paciente permanecer em fuga da Justiça por quase de três anos, hipótese que, em verdade, o premiaria por sua conduta furtiva. 8. Indeferida a revogação da prisão preventiva por decisão lavrada há menos de 90 (noventa) dias, não há que se falar em violação ao regramento estatuído no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, eis que cumprida sua objetiva exigência. 9. Resta descabida a invocação de argumentos relativos aos riscos pandêmicos no estabelecimento prisional, especialmente em face de suposta superlotação, se o Paciente não se encontra custodiado, mas, ao revés, em local incerto, mantendo-se foragido do Sistema Judiciário. 10. Evidenciada a ausência de ilegalidade ou abuso da prisão preventiva, torna-se adequada a manutenção da medida acautelatória, ao que não constitui óbice a eventual reunião, pelo paciente, de predicativos pessoais positivos. 11. Ordem denegada. (HC 8024329-90.2021.8.05.0000. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma. PACIENTE: . Advogado (s): E . IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JÚRI DE ILHÉUS) Assim, perlustrando-se os autos, vislumbra-se a inviabilidade da cognição da presente impetração, haja vista que os argumentos suscitados no tocante a prisão foram analisados nos autos do HC  $n^{\circ}$  8004896-66.2022.8.05.0000, sendo denegado, por unanimidade por esta

Turma. No mesmo norte, é o entendimento sedimentado pela jurisprudência: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA -IMPOSSIBILIDADE - REITERAÇÃO DE PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS -HOMICÍDIO QUALIFICADO — REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA — IMPOSSIBILIDADE — REITERAÇÃO DE PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - REITERAÇÃO DE PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO -REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - REITERAÇÃO DE PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de pedido de habeas corpus que seja mera reiteração de anterior, já julgado (Súmula nº 53 / TJMG). (TJ-MG - HC: 10000205937675000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 26/01/2021, Câmaras Criminais / 5º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/01/2021) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ EXAMINADOS EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO WRIT. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Constitui óbice ao conhecimento do habeas corpus a mera reiteração de pedido já formulado e examinado por esta Corte Superior. Isso porque há identidade de partes e de causa de pedir, impugnando ambos os feitos o mesmo acórdão. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 539189 SP 2019/0306828-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 06/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2020) Por outro lado, no tocante a questão da ausência de manifestação do Ministério Público quanto ao último pedido de revogação da prisão formulado pelo paciente, que alega consubstanciar atuação de ofício do magistrado vedada pela Lei nº 13.954/19 (Pacote Anticrime), merece ser conhecido. No mérito, contudo, não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser combatida por meio desse remédio heroico, inexistindo o direito ora vindicado. Com a vigência da Lei 13.964/2019 (conhecida como ), não é mais possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem provocação do Ministério Público, da autoridade policial, do assistente ou do querelante, mesmo nas situações em que não é realizada a audiência de custódia, ocorre que, após a decretação da preventiva com parecer prévio do Ministério Público, a manifestação do Parquet, em pedidos de revogação da preventiva, não se faz mais indispensável, vez que possui natureza opinativa, isto é, não vincula o órgão julgador que é regido pelo princípio do livre convencimento motivado. Assim, conquanto o órgão Ministerial não tenha se manifestado sobre o pleito, a sua oitiva nesse momento não se revela imprescindível, já que o parecer do Ministério Público tem natureza opinativa e não vincula o órgão julgador e não representa qualquer afronta ao art. 316 do Código de Processo Penal, porquanto a decretação da prisão preventiva do paciente fora precedida de representação da autoridade policial, com parecer favorável do Ministério Público (Num. 37244187) O caráter é de opinativo, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no HC 692.121/MG, decidiu que é possível a manutenção da prisão preventiva pelo tribunal, ainda que haja parecer favorável do Ministério Público à revogação da custódia preventiva. Isso porque, o parecer do Ministério Público tem natureza opinativa e não vincula o órgão julgador. Confira a ementa relacionada: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA AGRAVANTE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. N ÃO VERIFICADO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS

CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços da agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ? CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. In casu, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade da agravante e a gravidade do delito, consubstanciadas na guantidade, variedade e natureza deletéria das drogas apreendidas ? 130 cápsulas de cocaína pesando 126,85 g, 1 pedra grande de cocaína com 74,50g e 1 barra de crack com 174,77g ?, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte Superior no sentido de que a "quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro , OUINTA TURMA, DJe 13/3/2020), Dessa forma, forcoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. A prisão preventiva da agravada foi decretada em razão da quantidade, variedade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, o que restou preservado pelo colegiado. Além do mais, somente se verifica a existência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. Não configura violação ao art. 311 do Código de Processo Penal, a manutenção da prisão preventiva pelo Tribunal de origem quando emitido parecer favorável do Ministério Público estadual favorável à revogação da custódia preventiva . Isso porque, a manifestação do Parquet, nesses casos, possui natureza opinativa, isto é, não vincula o órgão julgador que é regido pelo princípio do livre convencimento motivado. 7. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o paciente experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 692.121/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021) Por fim, não merece acolhimento também o argumento de que a prisão do corréu foi revogada e, por estar o paciente na mesma situação processual em que o referido acusado, deve ser igualmente revogado o decreto contra si, até porque as situações processuais são diferentes, conforme se confirma em trecho

extraído das informações da autoridade coatora: "Audiência redesignada para 30/05/2022, oportunidade em que foi revogada a prisão do corréu pela desnecessidade de manutenção do seu acautelamento provisório por não mais representar risco à ordem pública, por possuir endereço fixo e emprego. Diferentemente do paciente, que tem usado de sua liberdade para colocar em risco a aplicação da lei penal e a ordem pública, tendo em vista a existência, nos autos investigativos, da indicação do requerente como um dos líderes do tráfico, integrante da facção TUDO DOIS, mandante e executor de diversos crimes, como tráfico de drogas, porte de arma e homicídios, indícios que somados serviram de base para o decreto preventivo" Nessa senda, emerge das informações judiciais que o paciente se encontra foragido, apresentando-se apenas virtualmente no processo por meio de seus patronos, sendo que o último pleito de revogação da segregação preventiva foi indeferido pela autoridade coatora no dia 16 de setembro de 2022 (Num. 37258782 - Pág. 3). Pelo exposto, pelo CONHECIMENTO PARCIAL desta ação constitucional de habeas corpus e, nessa extensão, no mérito, pela sua DENEGAÇÃO, mantendo-se o decreto prisional em desfavor do ora paciente Salvador, Relator